



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025.**

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 030/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para eventos que vilipendiem a fé cristã no âmbito do Município de Colatina/ES e dá outras providências."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 030/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE  
VASCONCELOS:0  
5496770700

Assinado de forma  
digital por RENZO DE  
VASCONCELOS:05496  
770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 011500/2025.  
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PARA EVENTOS QUE VILIPENDIEM A FÉ CRISTÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 030/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, que dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para eventos que vilipendiem a fé cristã no âmbito do município de Colatina-ES.

Alega o Requerente que a medida visa garantir o respeito à liberdade religiosa e à convivência harmônica entre os diversos grupos religiosos presentes na sociedade local.

Alega que a CF/88 assegura a liberdade religiosa em seu art. 5, inciso VI, bem como a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. No entanto, embora o Estado seja laico, a convivência social deve ser pautada pelo respeito e pela proteção aos valores das religiões e crenças, especialmente em um país com uma grande população cristã, com o Brasil.



Douglas Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 19.770

Alega que nos últimos anos, tem-se observado a realização de diversos eventos que desrespeitam publicamente a fé cristã, seja por meio de manifestações ofensivas, ou pela promoção de atitudes que atentam contra os princípios e a moralidade cristã, que, conseqüentemente, causam divisões sociais, incitam a intolerância religiosa e desrespeitam um seguimento expressivo da população.

Alega que por isto, se faz necessária a presente proposição, com a aplicação de sanções administrativas como medida eficiente para prevenir a normalização da cristofobia e garantir que a religião seja respeitada em sua dignidade.

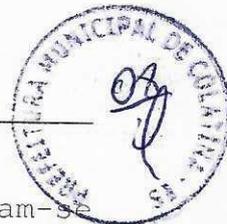
Alega que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento para fomentar o desprezo e a intolerância contra qualquer grupo religioso, em especial os cristãos, que representam a maioria da população brasileira e que neste sentido, o projeto de lei é um passo importante para a criação de um ambiente social mais respeitoso, onde a liberdade religiosa e os direitos dos cristãos serão devidamente protegidos.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

Em análise dos autos verifica-se que o projeto trata, substancialmente, de condutas que, segundo sua própria redação, podem configurar ofensas, humilhação, ridicularização ou incitação à intolerância religiosa. No entanto, tais





condutas, quando efetivamente ofensivas, já encontram-se tipificadas no âmbito do Código Penal, nos termos do artigo 208, que assim dispõe:

*"Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena - detenção de um mês a um ano, ou multa."*

Trata-se, portanto, de matéria penal, cuja competência legislativa é **privativa** da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, não cabendo aos Municípios legislar sobre crimes, contravenções, elementos típicos ou sanções penais, ainda que sob o disfarce de sanções administrativas.

A tentativa de sancionar administrativamente condutas já tipificadas na legislação penal federal, sem que haja umnexo objetivo com a organização administrativa do Município, caracteriza usurpação de competência da União, gerando vício de inconstitucionalidade formal insanável.

O projeto incorre, igualmente, em inconstitucionalidade material, por ofensa direta aos seguintes princípios e garantias constitucionais:



Douglas Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 19.770

a) **Liberdade de Expressão** (art. 5º, IV e IX, da CF)

A Constituição Federal assegura, como cláusula pétrea, a livre manifestação do pensamento, da atividade artística, cultural, científica e de comunicação, vedando qualquer forma de censura prévia.

O texto do projeto, ao prever conceitos extremamente genéricos, subjetivos e vagos, como "atentar contra símbolos", "ridicularizar crenças", "promover atitudes vexatórias", cria um ambiente de **absoluta insegurança jurídica**, pois não define objetivamente os atos proibidos. Isso abre margem para interpretações arbitrárias que podem resultar em perseguição a manifestações culturais, artísticas, políticas ou até acadêmicas, sob o pretexto de "vilipêndio à fé cristã".

b) A **liberdade de consciência e de crença** (art. 5º, VI da CF), que protege igualmente todas as expressões religiosas, vedando que o Estado estabeleça preferências ou discriminações;

c) **Princípio da Laicidade do Estado** (art. 19, I, da CF)

A Constituição veda expressamente que o Estado brasileiro estabeleça cultos religiosos ou mantenha relações de dependência ou aliança com quaisquer igrejas ou confissões religiosas, ressalvada a colaboração de interesse público.





Ao proteger de maneira **exclusiva a fé cristã**, o projeto fere a laicidade estatal, pois confere proteção normativa diferenciada a uma única expressão religiosa em detrimento das demais, rompendo com o princípio da isonomia e da neutralidade do Estado em matéria de fé.

No âmbito municipal, o artigo 10, **inciso I**, da **Lei Orgânica de Colatina**, repete expressamente esse mandamento, vedando qualquer relação de dependência, aliança ou subvenção a cultos ou igrejas, reforçando o dever de neutralidade do Estado local.

O projeto, ao proteger de forma **exclusiva a fé cristã**, cria uma política pública de **privilégio religioso**, absolutamente incompatível com o princípio da laicidade, da isonomia e da igualdade, violando o artigo 5º, **caput**, da **Constituição Federal**, e também o artigo 6º da **Lei Orgânica do Município**, que garante, no território local, os direitos fundamentais previstos na **Constituição Federal** e na **Constituição Estadual**.

Além disso, ao utilizar conceitos excessivamente vagos como "atentar contra símbolos", "ridicularizar crenças" ou "manifestação vexatória", o projeto abre espaço para interpretação subjetiva, resultando em **risco real de censura prévia**, cerceamento da liberdade artística, cultural, acadêmica e política, em clara afronta aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.



Douglas Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 19.320

d) Violação ao Princípio da Igualdade (art. 5º, caput, da CF)

O projeto estabelece tratamento diferenciado em favor de um grupo específico - os cristãos - sem que haja justificativa constitucional plausível para isso, em detrimento das demais expressões religiosas. Isso viola diretamente o princípio da igualdade e da vedação à discriminação religiosa.

Embora o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permita ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, isso não inclui a criação de infrações e penalidades que invadam competências da União, sobretudo em matéria de direitos fundamentais, penal e processual.

Não se trata aqui de regular uso de espaços públicos, horários de eventos ou emissão de ruídos, que seriam matérias administrativas próprias do interesse local. O projeto tenta estabelecer sanções baseadas em juízo de valor sobre manifestações culturais, religiosas ou artísticas, o que ultrapassa os limites da competência municipal.

Se aprovado, o projeto abre espaço para um risco real de censura prévia a manifestações culturais e artísticas; judicialização massiva, com ações de controle de constitucionalidade, mandados de segurança e anulação de multas aplicadas de forma arbitrária; Eventual responsabilização do próprio ente municipal, inclusive por danos morais e materiais decorrentes de sanções indevidas.



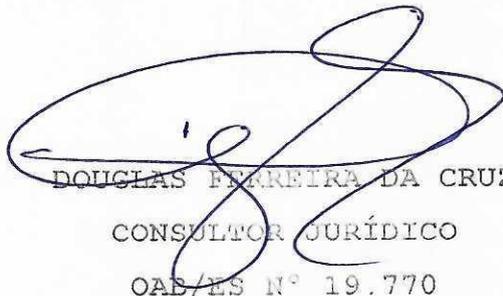


DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 030/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 02 de Junho de 2025.

  
DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ  
CONSULTOR JURÍDICO  
OAB/ES Nº 19.770



**RATIFICAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 011500/2025;

Requerente: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 030/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo a aplicação de multa administrativa para eventos que vilipendiem a fé cristã no âmbito do município de Colatina/ES.

Às fls. 07/10, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inconstitucionalidade** formal e material do Projeto de Lei nº 030/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, notadamente por ultrapassar os limites da competência municipal.

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o Parecer Jurídico apresentado.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 02 de junho de 2025.

  
GENÍCIO CALIARÁ FILHO  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 30.027/2025





**DECISÃO**

**Processo:** 011500/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 030/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para eventos que vilipendiem a fé cristã no âmbito do Município de Colatina/ES e dá outras providências”*. Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso, *“a medida visa garantir o respeito à liberdade religiosa e à convivência harmônica entre os diversos grupos religiosos presentes na sociedade local.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/10, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, sob o fundamento que a conduta pretendida encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro (art. 208) e que *“o projeto, ao proteger de forma exclusiva a fé cristã, cria uma política pública de privilégio religioso, absolutamente incompatível com o princípio da laicidade, da isonomia e da igualdade”* (fls. 09).

À fl. 11, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 030/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 11 de junho de 2025. RENZO DE VASCONCELOS:05496770700  
Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/06/2025 17:27

Checksum: **063CAD2FDA8C1CFAB8E827D911E4A31A01408894D2DF088E9D86E24D7F8846E9**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.